

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA., e TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM QUANTITATIVO INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA LEGÍTIMA E RAZOÁVEL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INDEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela **empresa PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0195/2023, Concorrência nº 0031/2023**, cujo objeto refere-se à *“Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial, Sinalização Viária e obras complementares em diversas Ruas dos Bairros do Município de Xanxerê, com área pavimentada total de 77.327,18 metros quadrados, com fornecimento de materiais e equipamentos e mão de obra (...)”*.

A recorrente **PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, mostrou-se irredutível quanto a sua inabilitação ao certame em razão do não cumprimento das exigências de qualificação técnica, manifestando que a diferença de quantitativo do acervo juntado nos Autos em detrimento do acervo exigido no Edital mostrou-se deveras diminuto, de modo que *“muito rigoroso”* o critério utilizado para a inabilitação. Pugnou, portanto, pela sua habilitação ao certame.

Sobreveio contrarrazões pela proponente **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, manifestando quanto a manutenção da inabilitação do recorrente, tendo em vista o não atingimento do quantitativo mínimo exigido.

Após o recebimento do recurso e da contrarrazão, o Processo Licitatório veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer. É o lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o recorrente **PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, como bem mencionado em relatório, quanto ao fato de sua inabilitação pelo não atingimento do quantitativo mínimo exigido como requisito de qualificação técnica do Edital. Pois bem!

É a exigência do Edital, conforme redação do item 5.3.3, *in litteris*:

*5.3.3 Comprovação de capacidade técnica operacional e profissional: **A empresa proponente deverá apresentar um ou mais atestado(s) de capacidade técnica (...)** em nome da empresa proponente e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) (...) comprovando a execução de obra(s) ou serviço(s) semelhante(s)/compatível(is) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, que contemple pelo menos os seguintes serviços: execução de rede de drenagem pluvial, execução de terraplanagem, execução de camada de macadame seco, execução de camada de brita graduada, execução de camada de CAUQ, execução de sinalização viária e execução de meio fio de concreto, **em quantidade de no mínimo 50% das quantidades previstas no objeto licitado.***

O Tribunal de Contas da União define por lícita a exigência de quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional dos proponentes, bastando que o patamar máximo exigido seja de 50% (cinquenta por cento), sendo possível ultrapassá-lo se houverem condições especiais e motivadas justificativas para tanto. Veja-se:

*"(...) a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações **orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.**"¹ (Grifei)*

E ainda:

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e

¹ TCU. Acórdão nº 3070/2013 – Plenário.

recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”.² (Grifei)

Compulsando detidamente os autos, verificou-se que, apesar da juntada de 2 (dois) atestados de capacidade técnica pela empresa recorrente, a soma de ambas não foi suficiente capaz de ultrapassar o quantitativo mínimo exigido de 50% (cinquenta por cento).

Aqui, não há que se falar em “excesso de rigor” ou “excesso de formalismo”, já que a exigência dos 50% (cinquenta por cento) mínimos encontra-se dentro dos permissivos legais, e foi ponderada pelo Setor de Obras e Serviços do Município (conforme já avaliado no documento “Parecer Análise dos Atestados”).

O Edital, **que faz lei entre as partes** -, exigia a juntada do citado documento (no quantitativo mínimo pretendido) como requisito indispensável à habilitação dos licitantes. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.³

Assim, diante à análise do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, ao fim de mantê-la inabilitada ao certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 19 de outubro de 2023.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

² TCU. Acórdão nº 1251/2022 – Segunda Câmara. Relator: André de Carvalho.

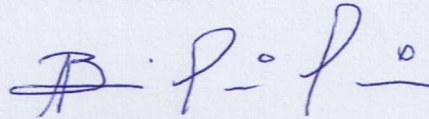
³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.



DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, ao fim de mantê-la inabilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 19 de outubro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Biasus', with a stylized flourish at the end.

ADENILSON BIASUS

Prefeito Municipal em exercício